

CÓDIGO DE ÉTICA DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO

Código de Ética aprovado pela Resolução do C.F.B.M. - /Vº 0002/84 DE i 6/08/84 - D. O. U. 27/08/84, e de conformidade com o Regimento Interno Art. 54, 55, 60 - publicado 31/07/84.

CAPÍTULO I - Dos princípios gerais

Art. 1º - O Biomédico, no exercício de suas atividades está obrigado a se submeter às normas do presente Código.

Art. 2º - As infrações cometidas pelo Biomédico serão processadas pelas Comissões de Ética e julgadas pelo Conselho Superior de Ética Profissional, ou pelo Conselho Regional de Biomedicina no qual o profissional estiver inscrito.

Art. 3º Obriga-se o Biomédico a:

- I. zelar pela existência, fins e prestígio do Conselho de Biomedicina, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;
- II. manifestar, quando de sua inscrição no Conselho, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento;
- III. respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- IV. guardar sigilo profissional;
- V. exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;
- VI. zelar pela própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;
- VII. representar ao poder competente contra autoridade e funcionário por falta de exatidão no cumprimento do dever;
- VIII. pagar em dia as contribuições devidas ao Conselho;
- IX. observar os ditames da ciência e da técnica;
- X. respeitar a atividade de seus colegas e outros profissionais.

CAPÍTULO II - Do exercício profissional

Art. 3º No exercício de sua atividade, o Biomédico deverá:

- I. empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;
- II. não divulgar resultados ou métodos de pesquisas que não estejam, científica e tecnicamente, comprovados;

- III. defender a profissão e prestigiar suas entidades;
- IV. não criticar o exercício da atividade de outras profissões;
- V. selecionar, com critério e escrúpulo, os auxiliares para o exercício de sua atividade;
- VI. ser leal e solidário com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;
- VII. não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
- VIII. exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder as responsabilidades assumidas e aos valores fixados pela entidade competente da classe.

CAPÍTULO III - Da divulgação e propaganda

Art. 5º O Biomédico pode utilizar-se dos meios de comunicação para conceder entrevistas ou palestras sobre assuntos da Biomedicina, com finalidade educativa científica e de interesse social.

Parágrafo Único O Biomédico, apresentando antecipadamente ao Conselho o conteúdo da entrevista ou palestra, solicitando a prévia autorização, poderá se eximir de qualquer responsabilidade Técnica.

Art. 6º Os anúncios, individuais ou coletivos, deverão restringir-se:

- a) - ao nome usual do Biomédico e respectivo numero de inscrição no Conselho;
- b) - a profissão e as especialidades devidamente registradas;
- c) - aos títulos mais significativos da profissão;
- d) - aos endereços e horários de trabalho.

Art. 7º O Biomédico somente poderá afixar placa externa em seu local de trabalho e em sua residência.

Parágrafo Único a placa externa obedecerá às indicações constantes do artigo 6º e suas alíneas.

Art. 8º É vedado ao Biomédico:

- a) - oferecer seus serviços profissionais através de radio, televisão a impressos volantes;
- b) - servir-se dos meios de comunicação, tais como radio, televisão a publicações em revistas ou jornais leigos, para promover-se profissionalmente;
- c) - divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente;
- d) - publicar fotografia de paciente, salvo em veiculo de divulgação estritamente científica e com prévia e expressa autorização do paciente ou de seu representante legal;
- e) - anunciar pregos de serviços, modalidade de pagamentos e outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal;
- f) - anunciar mais de uma especialidade.

CAPÍTULO IV - Das relações com os colegas

Art. 9º Nas relações com os colegas, o Biomédico não poderá:

- a) - criticá-lo em público por razões de ordem profissional;
- b) - aceitar remuneração inferior à reivindicada por colega sem o seu prévio consentimento ou autorização do órgão de fiscalização profissional;
- c) - angariar clientela, renunciando a qualquer vantagem de ordem pecuniária ou descumprindo determinação legal ou regulamentar;
- d) - angariar clientela mediante propaganda não permitida pelo órgão de fiscalização profissional;
- e) - oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la;

CAPÍTULO V - Das relações com a coletividade

Art. 3º Nas relações com a coletividade, o Biomédico não poderá:

- I. praticar ou permitir a prática de atos que, por ação ou omissão, prejudiquem, direta ou indiretamente, a saúde pública;
- II. recusar, a não se por motivo relevante, assistência profissional a quem dela necessitar;

- III. acobertar, por qualquer forma, o exercício ilegal da profissão ou acumpliciar-se, direta ou indiretamente, com quem o praticar;
- IV. prestar serviço profissional ou colaboração a entidade ou empresa onde sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistam condições que assegurem adequada assistência;
- V. revelar fatos sigilosos de que tenha conhecimento, no exercício de suas atividades, a não ser por imperativo de ordem legal;
- VI. unir-se a terceiros para obtenção de vantagens que acarretem prejuízos ou inadequada assistência e saúde pública;
- VII. recusar colaboração as autoridades sanitárias nas campanhas que visem e resguardar a saúde pública;
- VIII. fornecer, ou permitir que se forneçam, ainda que gratuitamente produtos, medicamentos ou drogas para serem utilizados inadequadamente;
- IX. valer-se de mandato eletivo ou administrativo em proveito próprio, ou para obtenção de vantagens ilícitas.

CAPÍTULO VI - Das relações com o Conselho Federal e os Regionais de Biomedicina

Art. 11º Nas relações com o Conselho Federal e os Regionais, o Biomédico deverá:

- I. cumprir, integral e fielmente, obrigações e compromissos assumidos mediante contratos e outros instrumentos, visados e aceitos, pelo CRBM, relativos ao exercício profissional;
- II. cumprir os atos baixados pelo CFBM ou CRBM;
- III. tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho;
- IV. propiciar, com fidelidade, informações a respeito do exercício profissional, que lhe forem solicitadas;
- V. atender convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado.

CAPÍTULO VII - Das infrações disciplinares

Art. 12º Constituem infrações disciplinares:

- I. transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II. exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III. manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na legislação em vigor;
- IV. valer-se de agenciador, mediante participação nos honorários a receber;
- V. violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VI. prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário a lei ou destinado a fraudá-la;
- VII. praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;
- VIII. não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de órgão de fiscalização profissional, em matéria de competência, dos Conselhos, depois de regularmente notificado;
- IX. faltar a qualquer dever profissional.

Art. 13º As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 14º A infração dos dispositivos do presente Código de Ética sujeitará o Biomédico às penalidades previstas no artigo 34 do Decreto 88.439 de 28 de Julho de 1983, a saber:

- a) advertência, em aviso reservado;
- b) repreensão, em aviso reservado;
- c) multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor de anuidade;
- d) suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, em aviso reservado;
- e) cancelamento do registro profissional.

CAPÍTULO VIII - Das disposições finais

Art. 15º Não é vedado ao Biomédico exercer, simultaneamente, outra profissão.

Art. 16º O profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, por crime praticado no uso do exercício da profissão, ficará suspenso da atividade enquanto durar a execução da pena.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
Resolução Nº 34, DE 6 DE AGOSTO DE 1991.

Altera o Código de Ética da Profissão de Biomédico.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no exercício de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário em sua 13^o Reunião Plenária, realizada em 15 de dezembro de 1990, na conformidade com a competência prevista na Lei 6.684, de 03.09.79, resolve:

Art. 1^o - Alterar o Código de Ética da Profissão de Biomédico, capítulo VIII, artigo 15, onde se lê "e vedado ao Biomédico exercer, simultaneamente, a Biomedicina e a Farmácia Bioquímica", leia-se: "não a vedado ao Biomédico exercer, simultaneamente, outras profissões".

Art. 2.^o - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS

Presidente

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
RESOLUÇÃO Nº1, DE 25 DE MARÇO DE 1995.

Dá nova redação ao Artº 6º Do Código de Ética.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão da Sessão Plenária realizada em 25/03/95, resolve:

Art. 1º - O Art. 6º do Código de Ética da Profissão de Biomédico aprovado pela Resolução CFBM nº 002/84, de 16/08/84, publicada no D.O.U., de 27/08/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Os anúncios, individuais ou coletivos, deverão restringir-se:

- a)- ao nome usual do Biomédico e respectivo número de inscrições no Conselho;
- b)- aos títulos mais significativos da profissão;
- c)- aos endereços e honorários de trabalho.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS

Presidente

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA RETIFICAÇÃO

Na Resolução de nº 01 de 25/03/95, publicada no D.O.U., de 27 de Abril de 1995, Seção I, pág. 5934, no Artigo 1º, item a: onde se lê inscrições leia-se inscrição e no item c: onde se lê honorários leia-se horários.